

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10510/000.583/93-91

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.901

Recurso n° 106087, IRPJ, Obrigações Acessórias, exercício de 1993.

Recorrente: EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

Recorrida: DRF EM ARACAJU, SE

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A ocorrência de circunstâncias materiais impeditivas do cumprimento, no prazo legal, de obrigação acessória, reconhecidas pela autoridade administrativa, tornam inexigível a penalidade aplicável.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Empresa Energética de Sergipe S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 16 de agosto de 1994.

MARIAN ZEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10510/000.583/93-91
Recurso n° 106087

Acórdão n° 101-86.901

Relatório

EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A - ENER-
GIPE recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju,
SE, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamen-
to de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória da
pessoa jurídica - entrega até 15.03.93 dos comprovantes de Rendimentos
Pagos a seus servidores, para efeitos de declaração anual de rendimen-
t o s d e s t e s .

Na impugnação a recorrente:

a) menciona o prévio Telex en-
caminhado à autoridade coatora, anterior à lavratura do Auto de Infra-
ção, através do qual esclarecia as razões do atraso por problemas téc-
nicos de adaptações do processamento de dados em cruzeiros e em UFIR,
dos rendimentos pagos em 1992, bem como solicitado autorização para
que referidos comprovantes fossem entregues aos beneficiários dos ren-
dimentos no decorrer do dia 20.04.93;

b) argumenta não ter havido
prejuízos às partes, mesmo porque a Receita Federal sequer havia dis-
tribuído os formulários para a Declaração de 1993.

A autoridade monocrática mantém a exigên-
cia, fundamentando seu decisório nos argumentos de que:

a) a espontaneidade denunciada
pelo sujeito passivo ocorreu após o Termo de Início da Fiscalização;

b) a multa é prevista no artigo
19, parágrafo 2°, da Lei n° 8.134/90 e artigo 35, I da Lei n°
8.383/91;

c) houve prejuízo para os con-
tribuintes funcionários da pessoa jurídica que tivessem imposto a pa-
gar, dada a variação da UFIR.

Na peça recursal o sujeito passivo re-
pristina os argumentos da impugnação.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10510/000.583/93-91
Recurso n° 106087

Acórdão n° 101-86.901

V O T O

CONSELLHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES-

RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A exigência ora questionada encontra-se eivada de irregularidades e lapsos materiais à sua sustentação, a saber:

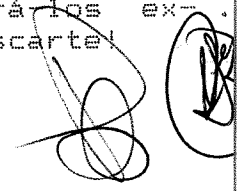
a) a recorrente foi intimada em 15.04.93 para comprovar a entrega dos Comproveres de Rendimentos Pagos, sem data fixada para atender a intimação; presume-se seja aquela prefigurada no artigo 19 da Lei n° 3.470/58;

b) em 27.04.93, foi lavrado o auto de infração objeto da presente lide; no pressuposto do inciso anterior, houve a concretização da exigência antes de decorrido o prazo da própria intimação;

c) em 16.04.93 o contribuinte encaminhou à autoridade coatora o Telex de fls. 03, com os esclarecimentos e solicitação já mencionados. Nenhuma manifestação acerca daqueles houve, quer do autuante, quer da autoridade recorrida; esta última apenas os considerou extemporâneos porque apresentados após o Termo de Início de Fiscalização (fls. 164, 2.7).

Preliminarmente, nesse raciocínio, chega-se ao extremismo de que, iniciado qualquer processo administrativo-fiscal, nenhuma intimação para esclarecimentos poderia ser encaminhada ao sujeito passivo, ou nenhum esclarecimento poderia ser por este prestado, o que representaria conflito direto com o pressuposto da verdade material, sustentáculo daquele. Constitucionalmente inaceitável (artigo 5°, LV, CF).

Ociosos mencionar que, nos lançamentos de ofício, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo só poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, conforme prefigurado no artigo 79, parágrafo 1°, do Decreto-lei n° 5.844/43, em plena vigência; considerá-los extemporâneos não faz a prova legalmente exigível para seu descarte!



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10510/000.583/93-91
Recurso n° 106087

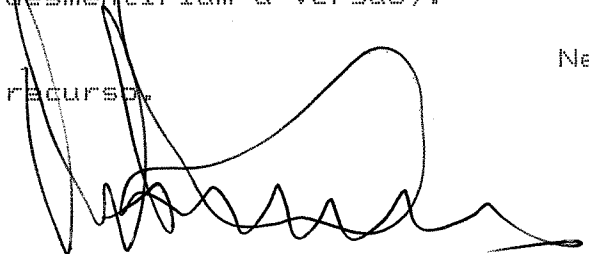
Acórdão n° 101-86.901

No mérito, o prazo original de entrega das declarações de rendimentos, abril/93, por ato do Ministro da Fazenda foi prorrogado para junho/93. As causas da prorrogação foram, exatamente, o atraso na entrega dos respectivos formulários, e as dificuldades encontradas pelos contribuintes, fontes pagadoras e beneficiários, para informar, corretamente, os montantes dos rendimentos pagos, creditados ou recebidos, em cruzeiros e em UFIR, nova moeda da Receita Federal (artigo 1°, Lei n° 8.383/91), como exigido, para as declarações de rendimentos, pela legislação de regência da matéria (artigo 13 da Lei n° 8.383/91). Existiam, pois, circunstâncias materiais de fato, reconhecidas pela autoridade administrativa, impeditivas do cumprimento de obrigação acessória no prazo legal (artigo 116, I, CTN).

O objetivo da lei, ao determinar a entrega de comprovantes de rendimentos em prazo anterior ao da entrega da respectiva declaração é impedir que o beneficiário destes venha a sofrer prejuízos, por impossibilidade ou atraso no cumprimento, em tempo hábil, de formalidade legal. Ora, restou incomprovado tal fato pelo fisco, (e os procedimentos administrativos a respeito, então adotados, desmentiriam a versão).

Nessa linha de juízos, dou provimento ao

recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR 